



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES**  
Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza

**RESOLUÇÃO Nº 09/2024, de 01 de abril de 2024.**

**= INSTITUI O CATÁLOGO ELETRÔNICO DE PADRONIZAÇÃO DE COMPRAS, SERVIÇOS E OBRAS, EM ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO INCISO II DO ART. 19 DA LEI 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL =**

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA**, infra-assinados, no uso das prerrogativas legais que lhe conferem o art. 33, do Regimento Interno e o artigo 41 da Lei Orgânica deste Município.

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Conceição da Barra/ES, aprovou e o Presidente **PROMULGA** a seguinte Resolução:

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS DO OBJETO**

**Art. 1º** - Esta Resolução institui o catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 19 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

**§1º** - O catálogo eletrônico de padronização constitui ferramenta informatizada, disponibilizada e gerenciada pelo órgão competente, com indicação de preços, destinado a permitir a padronização de itens a serem contratados pela Administração e que estarão disponíveis para a licitação ou para contratação direta.

**§2º** - Enquanto não for elaborado o catálogo eletrônico a que se refere o caput, será adotado, nos termos do artigo 19, II, da Lei Federal Nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dentre outros, os Catálogos <https://compras.es.gov.br/informacoes-catalogo-materias>, ou CATMAT <<https://siasgnet-consultas.siasgnet.estaleiro.serpro.gov.br/siasgnet-catalogo/#/>> ou CATSER <<https://www.gov.br/compras/pt-br/sistemas/ferramenta-de-busca-catmat-catser>> do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais (SIASG), do Governo Federal, ou o que vier a substituí-los.

**§3º** - As disposições do presente artigo poderão ser implementadas após 1º de abril de 2023, cabendo ao Administrador Público, justificar, por escrito, e anexar ao respectivo processo licitatório a não utilização do catálogo eletrônico de padronização ou dos modelos de minutas de que trata o inciso IV, do caput, do artigo 19, da Lei Federal Nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

### **CAPÍTULO II PADRONIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO**

**Art. 2º** - No processo de padronização do catálogo eletrônico de compras, serviços e obras, deverão ser observados:

**I** - a compatibilidade, na estrutura do Poder Legislativo Municipal, de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

**II** - os ganhos econômicos e de qualidade advindos;

**III** - o potencial de centralização de contratações de itens padronizados; e

ISAQUE  
MAIA  
ELOI:1070  
3768760

Assinado de forma  
digital por ISAQUE  
MAIA  
ELOI:10703768760  
Dados: 2024.04.03  
15:31:06 -03'00'

**Rua Getúlio da Silva Guanandy - 01 - Centro - Conceição da Barra - ES - CEP 29960-000 -  
Caixa Posta 98 - FAX 27 3762-1098 - email: cm.barra@hotmail.com**

**Página | 1**



**IV** - o não comprometimento, restrição ou frustração do caráter competitivo da contratação, ressalvada a situação excepcional de a padronização levar a fornecedor exclusivo, nos termos do inciso III do § 3º do art. 40 da Lei nº 14.133, de 2021.

**Art. 3º** - O processo de padronização observará as seguintes etapas sucessivas, no mínimo:

**I** - emissão de parecer técnico sobre o item, considerados especificações técnicas e estéticas, desempenho, análise de contratações anteriores, custo e condições de manutenção e garantia, se couber;

**II** - convocação, pelo setor responsável, com competência para a padronização do item, com antecedência mínima de 8 (oito) dias úteis, de audiência pública à distância, via internet, para a apresentação da proposta de padronização;

**III** - submissão das minutas documentais de que tratam os incisos I, II, IV, e V do art. 4º, que compõem a proposta de item padronizado, à consulta pública, via internet, pelo prazo mínimo de 10 dias úteis, a contar da data de realização da audiência de que trata o inciso II deste artigo;

**IV** - compilação e tratamento, pelo Setor responsável pela padronização do item, das sugestões submetidas formalmente pelos interessados por ocasião da consulta pública de que trata o inciso III;

**V** - despacho motivado da autoridade superior, com a decisão sobre a adoção do padrão;

**VI** - aprovação das minutas documentais de que trata o inciso III pela Mesa Diretora, em atenção ao disposto no inciso IV do art. 19 da Lei nº 14.133, de 2021;

**VII** - publicação, no sítio oficial do órgão ou entidade responsável pela padronização, sobre o resultado do processo, observado os requisitos estabelecidos no inciso III do art. 43 da Lei nº 14.133, de 2021; e

**VIII** - publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas do item padronizado.

**§ 1º** - O parecer técnico de que trata o inciso I do "caput" deverá ser elaborado por comissão de padronização, formada por, no mínimo, 3 (três) membros, sendo a maioria servidores efetivos ou empregados públicos do quadro permanente, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los.

**§ 2º** - No caso de projeto de obra ou de serviço de engenharia, o parecer técnico é de competência privativa das profissões de engenheiro ou de arquiteto, conforme o caso.

## **DOS DOCUMENTOS E FUNCIONALIDADES**

**Art. 4º** - O catálogo eletrônico de padronização conterá os seguintes documentos e funcionalidades da fase preparatória de licitações:

**I** - anteprojeto, termo de referência ou projeto básico;

**II** - matriz de alocação de riscos, se couber;

**III** - conexão com o painel para consulta de preços, o banco de preços e a base nacional de notas fiscais eletrônicas, de forma a otimizar a determinação do valor estimado da contratação, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto;

**IV** - minuta de edital ou de aviso ou instrumento de contratação direta; e

**V** - minuta de contrato e de ata de registro de preços, se couber.

**Parágrafo único** - As minutas documentais que compõem o catálogo eletrônico de padronização deverão empregar linguagem simples, de forma clara e compreensiva à Administração e ao mercado.

ISAQUE  
MAIA  
ELOI:10703  
768760

Assinado de forma  
digital por ISAQUE  
MAIA  
ELOI:10703768760  
Dados: 2024.04.03  
15:31:29 -03'00'



## DAS CATEGORIAS

**Art. 5º** - O catálogo será estruturado nas seguintes categorias:

- I - catálogo de compras, para bens móveis em geral;
- II - catálogo de serviços, para serviços em geral; e
- III - catálogo de obras e de serviços de engenharia, para projetos em geral ou serviços comuns de engenharia, de menores complexidades técnicas e operacionais.

## CAPÍTULO III DA REVISÃO

**Art. 6º** - A Administração poderá revisar o item já padronizado:

- I - de ofício, sempre que entender conveniente e oportuna a revisão; ou
- II - a requerimento de terceiro, após análise de viabilidade pela comissão de padronização.

**§ 1º** - No caso do inciso II, o interessado deverá formalizar o pedido ao órgão ou entidade competente por aquele item padronizado que pretenda revisão, acompanhado de justificativa técnica, nos termos do inciso I do art. 2º.

**§ 2º** - A decisão que deferir ou indeferir o requerimento de que trata o inciso II será proferida no prazo de até 30 (trinta) dias do pedido.

**Art. 7º** - Da revisão de que trata o art. 6º, poderão resultar:

- I - a decisão de que o padrão vigente se mantém;
- II - a alteração do padrão; ou
- III - a revogação do padrão, sem que novo item seja padronizado.

## CAPÍTULO IV DA UTILIZAÇÃO DO CATÁLOGO DA LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO DIRETA

**Art. 8º** - O catálogo eletrônico de padronização será utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o de menor preço ou o de maior desconto, bem como nas contratações diretas de que tratam os incisos I do art. 74 e os incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021.

**Parágrafo único** - A não utilização do catálogo eletrônico de padronização é situação excepcional, devendo ser justificada por escrito e anexada ao respectivo processo de contratação.

**Art. 9º** - No emprego das minutas que compõem o catálogo eletrônico de padronização, apenas os campos informacionais indispensáveis à precisa caracterização da contratação poderão ser editados ou complementados, tais como:

- I - quantitativos do objeto;
- II - prazo de execução;
- III - possibilidade de prorrogação, se couber;
- IV - estimativa do valor da contratação ou orçamento detalhado do custo global da obra; e
- V - informação sobre a adequação orçamentária.

**Parágrafo único** - Em todos os casos, é vedada a alteração da especificação

ISAQUE  
MAIA  
ELOI:107037  
68760

Assinado de forma  
digital por ISAQUE  
MAIA  
ELOI:10703768760  
Dados: 2024.04.03  
15:31:45 -03'00'



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES**  
*Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza*

do objeto.

**CAPÍTULO V**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**  
**DAS ORIENTAÇÕES GERAIS**

**Art. 10** - As informações sobre o catálogo eletrônico de padronização serão disponibilizadas no Portal Nacional de Contratações Públicas e no sítio eletrônico da Câmara Municipal de Conceição da Barra.

**Art. 11** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

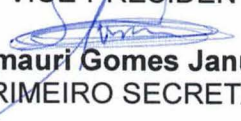
**PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Conceição da Barra/ES, 01 de abril de 2024.

ISAQUE MAIA Assinado de forma digital por  
ISAQUE MAIA ELOI:10703768760  
Data: 2024.04.03 15:25:02  
-0107

**Isaque Maia Eloi**  
PRESIDENTE

  
**Camila Aparecida Rodrigues Pereira Figueiredo**  
VICE-PRESIDENTE

  
**Amauri Gomes Januário**  
PRIMEIRO SECRETÁRIO